PROCESSO : 005418/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 085 – Aposentadoria compulsória ou Implemento de Idade
INTERESSADO : João de Deus de Souza
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 578/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.324 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Técnico Judiciário. Pela Legalidade. Proventos Proporcionais e Regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **João de Deus de Souza,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de junho de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:47
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 18:39:52

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória do servidor **João de Deus de Souza**, inscrito no CPF sob o nº **011.117.605-00,** ocupante do cargo de **Técnico Judiciário**, **Nível: NM, Padrão: P**, do quadro de pessoal estatutário do **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1675/2013 (fl. 52), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 53/54).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 50) considerou que em 08/03/2013, o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com base legal no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 51).

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer (fls. 58/59) afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, que totalizou **7.532 dias**, ou seja, **20 anos, 07 meses e 22 dias**, fazendo jus o servidor a um total de proventos no valor de **R$ 2.102,72 (dois mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 578/2020 (fls. 63/64), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se os proventos proporcionais e o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:47
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 18:39:52

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria do servidor estadual **João de Deus de Souza**, no cargo de **Técnico Judiciário**, **Nível: NM, Padrão: P**, aposentado por meio da Portaria nº 1675/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Convém ressaltar a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observando-se o Regime de Revisão Anual,** do interessado **João de Deus de Souza**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Constituição Federal;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:47
Arquivo assinado digitalmente por RICARDO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 18:39:52

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 09 de junho de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor **João de Deus de Souza**, inscrito no CPF sob o nº **011.117.605-00,** ocupante do cargo de **Técnico Judiciário**, **Nível: NM, Padrão: P**, do quadro de pessoal estatutário do **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe,** com proventos integrais no valor de **R$ 2.102,72 (dois mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 3.566,41 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
7.532 dias – 20 anos, 07 meses e 22 dias	**R$ 2.102,72 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **16 de junho de 2020.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:47
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 23:39:52

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/06/2020 17:11:47
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2020 18:39:52